PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-17216/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03125/2012
PROTOCOLO	:	1273990
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE JATEI
RESPONSÁVEL	:	JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/03125/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **senhor Jeovani Vieira dos Santos**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 3ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP - 3ICE - 8862/2012", "Peça nº 15 e.TCE", constatando a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 009/2013, de 16/07/2013,

apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 3ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

5 – Após o retorno do processo à 3ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC - 3ICE - 16541/2013", à "Peça 32 e.TCE", como segue:

> ***"VI –CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jatei, referente ao exercício financeiro de 2011,* ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, com base no inciso II do Artigo 21, combinado com o Inciso I do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160 de 2/01/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*
>
> ***(não grifado no original)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no

Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior *(6,89% conforme ANC-3ICE-16211/2013 – Página 4)*; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores *(47,73% conforme ANC-3ICE-16211/2013 – Página 5)*; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida *(2,89% conforme ANC-3ICE-16211/2013 – Página 6)*; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.**

6.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo sistema de controle interno, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

6.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1** a **6.3** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art.**

59, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

5.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Vereador Presidente **Senhor Jeovani Vieira dos Santos**.

6 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de Dezembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS